



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10880.031731/97-06
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 9900-000.491 – Pleno
Sessão de 29 de agosto de 2012
Matéria Finsocial
Embargante Fazenda Nacional
Interessado Kênia Indústria Textil Ltda

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 30/09/1989 a 31/05/1992

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO.

Não devem ser cohecidos os embargos de declaração opostos com o fito de sanar omissão no enfrentamento de questão de mérito, quando verificado que o acórdão embargado não conheceu do recurso extraordinário interposto pela ora embargante.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente.

ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR - Relator.

EDITADO EM: 26/12/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Otacílio Dantas Cartaxo, Susy Gomes Hoffmann, Valmar Fonseca de Menezes, Alberto Pinto Souza Júnior, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, João Carlos de Lima Júnior, Jorge Celso Freire da Silva, José Ricardo da Silva, Karem Jureidini Dias, Valmir Sandri, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Elias Sampaio Freire, Gonçalo Bonet Allage, Gustavo Lian Haddad, Manoel Coelho Arruda Junior, Marcelo Oliveira, Maria Helena Cotta Cardozo, Rycardo Henrique Magalhães

de Oliveira, Henrique Pinheiro Torres, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Júlio César Alves Ramos, Maria Teresa Martinez Lopez, Nanci Gama, Rodrigo Cardozo Miranda, Rodrigo da Costa Possas, Mercia Helena Trajano Damorim que substituiu Marcos Aurélio Pereira Valadão.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional (doc. A fls. 324/327). Com fundamento no art. 65 do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF n. 256, de 2009, em face do Acórdão n. 9900-00.164 – Pleno, que, por maioria de votos, não conheceu do recurso extraordinário da Fazenda Nacional.

A PFN propõe os Embargos de Declaração ao referido acórdão, em face da omissão do julgado no que tange à apreciação do dispositivo constante do art. 3º da Lei Complementar 118/2005, pois desconsiderou sua natureza interpretativa. Assim, incorreu em declaração de inconstitucionalidade, via transversa, e consequente violação à regra regimental constante do art. 62 do RICARF.

Em despacho a fls. 328, o Presidente da CSRF deu seguimento aos embargos de declaração, por entender demonstrada a omissão apontada no acórdão embargado.

A contribuinte não foi cientificada do despacho a fls. 328.

Voto

Conselheiro Alberto Pinto Souza Junior

Os embargos de declaração da Fazenda Nacional não devem ser conhecidos, pois sustentam que a decisão embargada não teria analisado questão de direito público e que assim incorreu em omissão. Ocorre que a decisão embargada sequer conheceu do recurso extraordinário interposto pela Fazenda Nacional, razão pela qual não poderia ter analisado qualquer questão de mérito, ainda que fosse uma questão de direito público.

Em face do exposto, voto por não conhecer dos embargos de declaração interpostos pela Fazenda Nacional.

Alberto Pinto Souza Junior - Relator

Processo nº 10880.031731/97-06
Acórdão n.º **9900-000.491**

CSRF-PL
Fl. 331

CÓPIA